



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001292/2006-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.005 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ESPÓLIO DE MARIA GEORGINA GUILHERMINA VON DER LEYEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO.

Considerando que o valor dos proventos de aposentadoria da contribuinte declarante, com 65 anos ou mais, não ultrapassa o limite da tabela anual progressiva, é de ser reconhecida a isenção de tais rendimentos.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Jose Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra a contribuinte acima qualificada, relativo ao exercício 2002, que exige crédito tributário no valor de R\$2.970,00, acrescida legais calculados até 09/2006.

Conforme consta do Demonstrativo das Infrações em fl. 104, o Fisco apurou Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. A fiscalização considerou que a contribuinte recebeu R\$ 10.800,00 do Bradesco Vida e Previdência S/A, conforme extrato da DIRF.

Cientificada da exigência tributária em 02/10/2006 (fl. 109) e, inconformada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a autuada apresentou impugnação em 20/10/2006 (fls. 01/04), acompanhada dos documentos de fls. 05 e seguintes, alegando em síntese, que o rendimento autuado refere-se aos proventos de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada e, assim, isentos do imposto de renda, uma vez que conta com mais de 65 anos, a teor do § 1º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995. Por fim requereu a insubsistência do lançamento.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme excertos do voto abaixo transcritos:

“ [...] a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos de aposentadoria pagos pela previdência oficial ou privada.

Pela análise dos autos, verifica-se que a contribuinte recebeu R\$ 3.070,26 do INSS, conforme consignado em sua DIRPF à fl. 18, rendimento este não incluído entre os rendimentos tributáveis declarados, conforme documento de fl. 11 e a declaração anual de ajuste de fls. 13/22. Recebeu, ainda, R\$ 10.800,00, de previdência privada, conforme documento de fl. 08, corroborado pelo extrato da DIRF à fl. 26. Dessa forma, os proventos de aposentadoria perfazem R\$ 13.870,26.

Considerando que a parcela isenta para o ano-calendário de 2001, correspondia a R\$ 900,00 mensais, totalizando R\$ 10.800,00 anuais (900,00 x 12), cabe manter a tributação do valor excedente ao limite de isenção, no caso, de R\$ 3.070,26, cancelando-se, em consequência R\$ 2.125,67 [(10.800,00 - 3.070,26) x 27,5%] de imposto, e demais consectários legais.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, mantendo R\$ 844,33 (3.070,26 x 27,5%) de imposto, acrescidos da multa de ofício de 75%, e encargos legais.”

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 06-20.490 da 4ª Turma da DRJ/CTA em 20/01/2009 (fl. 119).

Sobreveio Recurso Voluntário representado pelo Espólio de Maria Georgina Guilhermina Von Der Leyen em 13/02/09 (fls. 120/123), desacompanhado de documentos. Em síntese, a contribuinte aduziu que:

“A recorrente jamais teve rendimento oriundo da Previdência social em toda a sua vida, posto que jamais fez qualquer recolhimento aquela instituição.

Tal rendimento é fato novo nos autos e não fez parte da notificação de lançamento inicial.

Não pode ser verdade a afirmação de que na fl. 18, de que consignou em sua DIRPF o rendimento de R\$3.070,26 oriundo do INSS, uma vez que naquele ano, a recorrente optou por apresentar a DIRPF em modelo simplificado, conforme cópia em anexo, não restando demonstrado ou especificado, nenhum dos rendimento isentos e não tributáveis, não havendo nenhum rendimento a este título entre os rendimento tributáveis ali declarados.

Portanto, a afirmação da relatora do julgamento é equivocada, configurando-se um erro material, devendo ser anulado o julgamento, sem considerar esta afirmação equivocada.

[..]

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, declarando nulo o julgamento ora recorrido, por força do erro material supra, remetendo os autos de volta à delegacia de Julgamento, para que proceda a outro julgamento, sem as premissas equivocadas do erro material cometido.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente lançamento se cinge à controvérsia acerca de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Bradesco Vida e Previdência S/A), no qual a contribuinte, representada por seu espólio no presente recurso, alega serem tais rendimentos provenientes de aposentadoria pagos por entidade privada, assim, isentos do imposto de renda, uma vez que conta com mais de 65 anos, a teor do § 1º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

Alega ainda, *“que jamais teve rendimento oriundo da Previdência Social em toda a sua vida, posto que jamais fez qualquer recolhimento aquela instituição”* e que não recebeu o rendimento de R\$3.070,26 oriundo do INSS, *“uma vez que naquele ano, a recorrente optou por apresentar a DIRPF em modelo simplificado, não restando demonstrado ou especificado, nenhum dos rendimento isentos e não tributáveis, não havendo nenhum rendimento a este título entre os rendimento tributáveis ali declarados”*.

Da análise dos autos, verifica-se que efetivamente a contribuinte apresentou declaração de ajuste anual modelo simplificado, não restando especificado nenhum dos rendimento oriundo do INSS, conforme consta da declaração de fls. 13/17.

Ademais, cumpre ressaltar que o Auto de Infração refere-se exclusivamente quanto aos rendimentos recebidos do Bradesco Vida e Previdência S/A. Nesse sentido, considerando que a recorrente logrou comprovar que tais rendimentos são isentos, conforme inclusive reconheceu a DRJ, e considerando que não ultrapassam o limite de isenção, nos termos da Lei 9.250/1995, a qual foi normatizada pela Instrução Normativa nº 15 de 2001, em seu art. 5º, inciso XIII, vigente à época, *in verbis*:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XIII - rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada domiciliada no país, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;” (grifei)

Relativamente à isenção de proventos de aposentadoria de contribuintes maiores de 65 anos, há que se observar às disposições do art. 39, XXXIV, do RIR/1999, *in verbis*:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, XV, e Lei 9.250, de 1995, art. 28).”

Por ser assim, não cabe à turma de primeira instância inovar, criar novas fontes pagadoras, as quais não foram incluídas no Auto de Infração como Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, bem como a contribuinte, em seu recurso, nega ter recebido qualquer valor do INSS. Cabe ressaltar que o Auto de Infração cinge-se tão somente quanto aos rendimentos percebidos do Banco Bradesco, sem fazer qualquer referência a rendimentos provenientes do INSS. Ademais, o documento de fl. 18, trata de outro contribuinte, bastando para tanto conferir o respectivo CPF, por certo tal documento não pertence ao presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Processo nº 10930.001292/2006-54
Acórdão n.º **2102-003.005**

S2-C1T2
Fl. 128

CÓPIA